




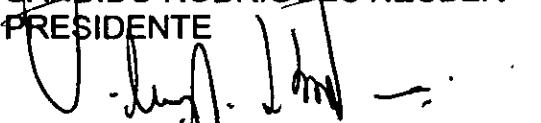
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11610.002359/2002-20
Recurso n.º : 139.321
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA ALVORADA LTDA. - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão n.º : 103-21.941

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ENTREGA EXTEMPORÂNEA – A jurisprudência administrativa e judicial já se consolidou no sentido de ser cabível a multa quando a declaração é entregue extemporaneamente, e não se maculando o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PADARIA E CONFEITARIA ALVORADA LTDA. - ME.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11610.002359/2002-20
Acórdão n.º : 103-21.941

Recurso n.º : 139.321
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA ALVORADA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de Infração versando multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996.

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 e 02.

A r. decisão pluricrática de fls. 15/16, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.

Inconformado, interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, o seu apelo de fls. 44/53 onde propugna pelo cancelamento do auto de infração, alegando que "a presente cobrança da multa pelo atraso da entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, fere o princípio da legalidade tributária, uma vez que beneficiando-se do artigo 138 do Código Tributário Nacional, realizou a denúncia espontânea da declaração, ficando isento do recolhimento da multa."

Por ser o crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 está o sujeito passivo dispensado do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11610.002359/2002-20
Acórdão n.º : 103-21.941

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

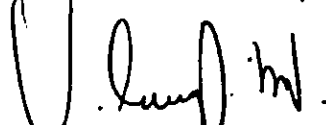
O recurso é tempestivo e inexistente a necessidade da garantia de instância, por ser o processo de valor inferior a R\$ 2.500,00, a teor do art. 2º, § 7º da IN 264/2002.

Não tendo sido renovada a prejudicial de decadência no recurso, mas apenas na fase impugnatória, deixo agora de examiná-la, até porque o V. Acórdão proferido rejeitou-a com fundamento.

No pano de fundo da discussão se vê que se trata da aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, atraso que foi de pouco mais de 2 (dois) meses.

Na espécie sempre entendi ter ocorrido a chamada denúncia espontânea da infração e, assim, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não vejo como se penalizar o sujeito passivo. Todavia, em face da decisão da E. Câmara Superior, e a própria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que apóiam tal incidência, com esta ressalva, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 